

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

(Do Sr. PAULO GANIME)

Altera o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), para estabelecer normas que garantam o cumprimento do art. 212, impondo limitações ao poder de punir em caso de desatendimento ao disposto no referido dispositivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), para estabelecer normas que garantam o cumprimento do art. 212, impondo limitações ao poder de punir em caso de desatendimento ao disposto no referido dispositivo.

Art. 2º Os arts. 97, 108, 136, 144, 147, 149, 151, 181 e 212 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97.

§ 3º A ausência de incorporação de nova legislação tributária à consolidação de que trata o art. 212 implicará a extinção de créditos tributários lançados e de penalidades impostas com base em dispositivos não incorporados ao decreto nele mencionado.” (NR)

“Art. 108.

§ 3º A aplicação de nova legislação tributária só terá efeito a partir de sua inclusão no decreto previsto no art. 212.” (NR)

“Art. 136.

Parágrafo único. Até a expedição do decreto previsto no art. 212, suspende-se a aplicação de penalidades tributárias.” (NR)

“Art. 144.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica a lançamentos realizados com base em legislação não incluída no decreto previsto no art. 212.” (NR)

“Art. 147.

§ 3º Serão retificados de ofício, sem imposição de penalidades, eventuais erros cometidos pelo contribuinte em função da ausência de incorporação de nova legislação tributária à consolidação de que trata o art. 212.” (NR)

“Art. 149.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública ou no caso previsto no § 3º do art. 144.”

“Art. 151.

VII - o não cumprimento do disposto no art. 212.

.....” (NR)

“Art. 181.

II -

e) às penalidades impostas ao contribuinte por cometimento de infração ainda não incluída na consolidação da legislação tributária de que trata o art. 212.” (NR)

“Art. 212. Os poderes executivos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios expedirão decreto, até o dia 31 de janeiro de cada ano, com a consolidação, em texto único, da legislação tributária legal e infralegal, observando o disposto no art. 96. (NR)”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A razão do legislador (*ratio legis*) ao estabelecer no art. 212 da Lei nº 5.172/66 a obrigatoriedade de expedição de um decreto pelo Poder Executivo de âmbito federal, estadual e municipal, consolidando todas as normas tributárias vigentes no âmbito daquele poder, foi o de facilitar o conhecimento da legislação tributária pelo cidadão.

Na prática, após mais de cinquenta anos, esse dispositivo nunca se tornou efetivo, por dois motivos claros: o primeiro relaciona-se à imensa gama de leis existentes, que torna o trabalho, a cada ano que passa, cada vez mais complicado; o segundo deve-se ao fato de que a sua inobservância não gera qualquer sanção.

Estima-se que, entre outubro de 1988 e outubro de 2014, foram editadas mais de 320 mil normas tributárias nos níveis federal, estadual e municipal. Conforme colocam Faro e Moreira (2017),

“Afora o aspecto quantitativo, cabe mencionar que normas tributárias são, geralmente, de difícil compreensão pelo cidadão contribuinte, gerando um verdadeiro contingente de ‘analfabetos tributários’, dificultando o próprio exercício da cidadania” (Faro, Maurício Pereira; Moreira, Bernardo Motta. O artigo 212 do Código Tributário Nacional e a imposição do dever de consolidação da legislação tributária. Disponível em: <https://www.bmalaw.com.br/conteudo/blog/mauricio-faro-publica-artigo-no-livro-50-anos-do-codigo-tributario-nacional#>. Acesso em 07 de outubro de 2019)

Não é de se estranhar que o Brasil seja um campeão no tempo gasto na apuração de débitos tributários: 2.600 horas, contra uma média de 361 horas dos países da América Latina e 178 horas dos países da OCDE. Problema este que seria minimizado com a aplicação efetiva do art. 212 da Lei nº 5.172/66. (<https://portugues.doingbusiness.org/pt/reports/global-reports/doing-business-2016>)

Acreditamos também que, aplicando-se efetivamente o referido dispositivo, teremos um incentivo adicional para que os poderes executivos das três esferas trabalhem na simplificação, consolidação e coerência da legislação tributária.

Hoje a carga para interpretação e aplicação das normas recai sobre o contribuinte que deve “lançar” o crédito tributário e recolhê-lo devidamente, ficando sujeito a sanções posteriores em caso de “erro”. É um ônus excessivo, ainda mais quando impera um oceano legislativo que, literalmente, afoga os pagadores de impostos. O mínimo que o Poder Público deveria fazer é tentar facilitar a vida dos contribuintes cumprindo o previsto no art. 212 da Lei nº 5.172/66.

Ainda que a Reforma Tributária, ora em tramitação, consiga a tão esperada simplificação tributária, a efetividade de aplicação do art. 212 ainda restará necessária, uma vez que a unificação das normas legais tem o objetivo de orientar o pagador de impostos.

Nesse intuito, concito os nobres pares parlamentares a aprovarem o presente PLP com o propósito de facilitar o contribuinte a cumprir com seus deveres tributários estabelecidos pelo próprio estado, sem as incertezas, riscos e apreensões que hoje imperam.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado PAULO GANIME